

DECISÃO N° 2964619, DE 15 DE MAIO DE 2024

Processo nº 25741.088749/2022-41

AI5 nº 0600654220 - PP - ITAJAÍ - SC

Autuada: DINÂMICA ASSESSORIA EMPRESARIAL E CONSULTORIA LTDA.

A empresa **DINÂMICA ASSESSORIA EMPRESARIAL E CONSULTORIA LTDA.** foi autuada em 18/02/2022 pela ausência de Boas Práticas na prestação de serviço de limpeza e desinfecção de superfícies nas instalações da empresa contratante, com falha de rotulagem dos produtos saneantes, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 25/02/2022 (fls. 13), a Autuada apresentou sua defesa tempestivamente, via sistema Solicita (Expediente nº 0948944/22-6), conforme resultado do fluxo de tramitação do Datavisa (SEI 2964581), alegando, em suma, que foram providenciadas as rotulagens do dispensador usado na limpeza e desinfecção, contendo informação suficiente para seu uso e as características essenciais. Diz que os produtos saneantes, quando fracionados, estarão devidamente identificados. Informa que, em reunião com a responsável técnica da empresa Localfrio S/A, contratante de seus serviços, ficou definido que serão feitas as vistorias pela parte técnica da Localfrio, juntamente com a encarregada da equipe de limpeza, realizando a substituição imediata dos rótulos quando estiverem extraviados. Se coloca à disposição para possíveis ajustes ou correções.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 21/03/2022 pela manutenção do AIS, argumentando que a Autuada já havia sido notificada anteriormente sobre o mesmo assunto (Notificação nº 58/2021), o que reflete a inobservância às normas sanitárias, bem como os protocolos sanitários como ponto de apoio, estabelecidos para o enfrentamento da pandemia dentro das instalações alfandegadas. Lembra que os responsáveis pela

empresa assumiram o erro, conforme descrito em sua defesa. Salienta que tal conduta expõe os trabalhadores do recinto e os próprios prestadores ao risco sanitário decorrente de transmissão de enfermidades, por meio do contato e contaminação por fluído, secreções e excreções humanas. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como baixo, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 34/36).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, os documentos de fls. 05/10, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

Os procedimentos de limpeza, desinfecção de superfícies, descontaminação e retirada de resíduos sólidos devem ser realizados adequadamente. Conforme preconiza a Resolução RDC 56, de 2008, as Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento dos Resíduos Sólidos consistem em um conjunto de procedimentos planejados e implementados com o objetivo de atender a preceitos de minimização de riscos na geração e descarte de resíduos, garantindo-se a proteção dos trabalhadores, da saúde pública, dos recursos naturais e do meio ambiente, devendo abranger todas as etapas de planejamento dos recursos físicos, materiais e da capacitação dos recursos humanos envolvidos.

Cumpram ressaltar que as medidas preconizadas em normativas sanitárias são de extrema importância para evitar a contaminação entre os diversos tipos de resíduos e, principalmente, das pessoas que manuseiam esses materiais e que entram em contato com os ambientes e compartimentos, podendo tais meios servir como veículo de contágio de agentes patogênicos e disseminação de doenças infectocontagiosas.

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na

manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Médio Porte - Grupo IV (fls. 40), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 44) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 36).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

YURIÊ LOPES PONTE DE OLIVEIRA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 15/05/2024, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2964619** e o código CRC **8F6EA52D**.
